

**Ccent. 11/2025**

**DAE/NAC**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/03/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent 11/2025 – DAE/NAC**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de fevereiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Dubai Aerospace Enterprise Ltd. (“DAE”), do controlo exclusivo sobre a Nordic Aviation Capital Designated Activity Company (“NAC”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **DAE** – É um locador de aeronaves para a aviação civil e carga que opera a nível mundial, com sede no Dubai.<sup>1</sup> A DAE também desenvolve atividades de comercialização de aeronaves e presta serviços de investimento em aeronaves, bem como serviços de manutenção, reparação e revisão (MRR) para aeronaves. A DAE é detida em última instância pela Investment Corporation of Dubai (“ICD”), que é o principal braço de investimento do Governo do Dubai. Em Portugal, a DAE dá em locação **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**<sup>2</sup> e presta serviços de MRR através da subsidiária Joramco. Por sua vez, as atividades da ICD em Portugal são desenvolvidas através da Emirates, que opera no setor dos serviços de transporte aéreo, e da Smartstream Technologies Holding Ltd., com atividade no desenvolvimento, distribuição e assistência dos seus produtos de *software* de gestão do ciclo de vida de transações e nos serviços de gestão de dados **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, o Grupo Notificante realizou cerca de € **[>100]** milhões em Portugal.

- **NAC** – É uma sociedade de direito irlandês, ativa na locação de aeronaves para aviação civil. A NAC dedica-se principalmente à locação de aviões “regionais” e de aviões de fuselagem estreita a companhias aéreas.<sup>3</sup> A NAC dá em locação

---

<sup>1</sup> A DAE está ativa na locação de aeronaves regionais, de fuselagem estreita e de fuselagem larga.

<sup>2</sup> A DAE dá em locação **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Note-se, porém, que a DAE **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

<sup>3</sup> A NAC tem uma frota composta por aviões “regionais” (com 30-100 lugares) e aviões de fuselagem estreita (com 100 a 200 lugares). Não possui nem loca aviões de fuselagem larga (com mais de 200-400 lugares).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**[CONFIDENCIAL – segredo de negócio].<sup>4</sup>**

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou em Portugal, em 2023, cerca de € [**>5**] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Tendo por referência as atividades da Adquirida, a Notificante considera que a operação notificada terá impacto no mercado de locação de aeronaves sem tripulação (*dry leasing*)<sup>5</sup> de dimensão mundial<sup>6</sup>, muito embora considere que, para efeitos da presente transação, o mesmo poderá ser deixado em aberto.
5. Este mercado já foi analisado pela Comissão Europeia, tendo sido considerado um mercado distinto dos mercados de locação de aeronaves com tripulação (*wet leasing*) e dos serviços de franquia (*franchise services*).<sup>7</sup>
6. Além disso, a Comissão Europeia, muito embora tenha deixado o mercado em aberto, não deixou de considerar a possibilidade de o segmentar com base na dimensão da aeronave<sup>8</sup>,

---

<sup>4</sup> De acordo com a Notificante as **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, conforme informação recolhida no final de 2024.

<sup>5</sup> Consiste na locação de uma aeronave sem tripulação a uma companhia aérea.

<sup>6</sup> Os fornecedores de locação operacional de aeronaves que estão ativos no mercado relevante têm todos presença mundial. Além disso, as aeronaves comerciais são um ativo que não tem especificações técnicas, de conceção e de construção limitadas a uma área geográfica e os custos de transporte para entrega de aeronaves são insignificantes. Cfr. processos M.10231 – AerCap / GECAS / SES, par. 26, M.9287 – Connect Airways / Flybe, par.s 220 e 221 e processo M.9062 – Fortress / Air Investment Valencia / JV, par. 46 a 48. No caso da AdC, cfr. processo Ccent. 03/2014 – AerCap Irele / ILFC.

<sup>7</sup> Cfr. processos M.9287 – Connect Airways / Flybe, par.s 211 a 213, M.10231 – AerCap / GECAS / SES, par. 17, M.10970 – Fortress / Air Investment Valencia / JV, par. 14, M.9062 – Fortress / Air Investment Valencia / JV, par. 16.

<sup>8</sup> Cfr. processos M.10231 – AerCap / GECAS / SES, par. 25, M.9287 – Connect Airways / Flybe, par.s 214 et seq. e M.9062 – Fortress / Air Investment Valencia / JV, par.s 44 e 45. A Comissão Europeia considerou ainda a possibilidade de uma possível segmentação com base no tipo de locação, distinguindo entre *sale-and-lease-back* e locação direta. Cfr. processo M.10231 – AerCap / GECAS / SES, par.s 19 a 25. A Notificante considera que esta última distinção não é necessária nem adequada uma vez que a atividade de *dry leasing* em Portugal compreende sobretudo a locação operacional.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- nomeadamente em (i) aeronaves “regionais”<sup>9</sup>; (ii) aeronaves de fuselagem estreita<sup>10</sup>; e (iii) aeronaves de fuselagem larga.<sup>11,12</sup>
7. À semelhança da Notificante, a AdC entende não se justificar a adoção de uma delimitação exata do mercado uma vez que, como melhor adiante se verificará, as quotas conjuntas das partes no mercado relevante proposto pela Notificante, e nas segmentações mais finas de mercado que pudessem vir a ser dotadas, não suscitam preocupações jusconcorrenciais.
  8. Assim, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC irá tomar por referência os dados apresentados na notificação, referentes ao mercado de locação de aeronaves sem tripulação<sup>13</sup> de dimensão mundial, muito embora não deixe de analisar igualmente o impacto da operação nos hipotéticos cenários mais restritos dos segmentos de mercado da locação, sem tripulação, (i) de aeronaves regionais e (ii) de aeronaves de fuselagem estreita.<sup>14</sup>
  9. Acresce que a Notificante identifica o mercado relacionado dos serviços de MRR onde opera, através da sua subsidiária Joramco, por constituírem um *input* para a manutenção e operação das aeronaves alugadas ao abrigo de um regime de *dry leasing* (nos casos em que o locador, *in casu*, a NAC, é responsável por assegurar este tipo de serviços). No entanto, considerando a quota de mercado residual da DAE neste mercado relacionado ([0-5]%), a AdC entende não se justificar uma análise mais aprofundada do mesmo, na medida em que não se identifica qualquer risco de encerramento de mercado decorrente da operação.
  10. De acordo com a Notificante, as quotas de mercado das partes na operação, em 2023, no mercado do *dry leasing* a nível mundial são de [0-5]% e de [0-5]%, respetivamente, em valor e volume.
  11. Por sua vez, a Notificante estima que a nível mundial, a quota conjunta das partes no segmento da locação, sem tripulação, de aeronaves regionais seja de [20-30]% e de [10-20]%, respetivamente, em valor e volume. No que se refere ao segmento da locação, sem

---

<sup>9</sup> Geralmente com 30-100 lugares, que servem, sobretudo, para ligar aeroportos regionais mais pequenos a *hubs* maiores ou que servem determinados voos domésticos (de curto curso).

<sup>10</sup> Com 100-200 lugares, que servem, sobretudo, para voos internacionais regionais (médio curso).

<sup>11</sup> Com 200-400 lugares ou mais, que servem, sobretudo, para operar rotas de longo curso, nomeadamente voos Transatlânticos, Transpacíficos e Intercontinentais.

<sup>12</sup> As Partes consideram que não é adequado segmentar adicionalmente o mercado com base no tipo de aeronave, uma vez que não existem fronteiras claras entre os vários segmentos, sendo que os locadores têm geralmente vários tipos de aeronaves na sua frota e podem começar a dar em locação outros tipos de aeronaves com relativa facilidade.

<sup>13</sup>Incluindo aeronaves de fuselagem larga, fuselagem estreita e regionais.

<sup>14</sup> Conforme já referido na nota de rodapé 8, a atividade de *dry leasing* em Portugal compreende sobretudo a locação operacional pelo que as quotas de mercado apresentadas na notificação refletem exclusivamente este tipo de locação, não se aplicando, por isso, a distinção entre locação financeira e operacional.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

tripulação, de aeronaves de fuselagem estreita a nível mundial, a quota conjunta das partes, de acordo com a Notificante, é de **[0-5]**% e de **[0-5]**%, respetivamente, em valor e volume.

12. No território nacional a DAE não está presente na locação de aeronaves regionais sem tripulação, pelo que só existe sobreposição de atividades no segmento de locação de aeronaves de fuselagem estreita sem tripulação. Neste último segmento, a quota conjunta em território nacional é de **[0-5]**% e de **[10-20]**%, respetivamente, em valor e volume. Refira-se, porém, que na locação de aeronaves sem tripulação (isto é, sem distinguir por tipo de aeronave) a quota conjunta em território nacional é de **[5-10]**% e de **[10-20]**%, respetivamente, em valor e volume.
13. Resulta, assim, do exposto que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**